PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 04484/93

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 09/09/1993
Classif.: FUNCIONALISMO PÚBLICO
Ementa:

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores do Município de Natal, estabelece o período e o índice para o reajuste e dá outras providências.

Texto:

O Prefeito Municipal do Natal,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O reajuste dos vencimentos dos servidores municipais será bimestral, e fixado de acordo com a Variação do índice de Reajuste dos Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Natal - IRV.

Art. 2º - O Índice de Reajuste dos Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Natal - IRV, será determinado pelo grau de comprometimento da Receita Corrente com relação as Despesas com Pessoal.

§ 1º - Considera-se gastos com Pessoal as despesas diretas e indiretas para com o funcionalismo no âmbito da Administração Direta e Autárquica, bem como as decorrentes de transferências feitas pelo Tesouro Municipal a título de Auxílio para dispêndio de pessoal de Autarquia, Fundação e Empresas da Administração descentralizada.

I - São despesas diretas, o pagamento dos vencimentos e vantagens fixas do funcionalismo, outras despesas variáveis, salário-família, proventos dos inativos e pensionistas, as obrigações patronais e as contribuições com a Previdência Social.

II - São despesas indiretas: Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

§ 2º - Ficam excluídas do deferido pelo parágrafo primeiro desse artigo, as despesas com os subsídios dos Vereadores e a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador Geral e Titulares dos órgãos da administração Indireta e Fundacional.

§ 3º - Considera-se Receitas Correntes aquelas definidas pela lei nº 4.320/64, executando-se para efeito do cálculo do IRV as transferências a título do Convênio.

§ 4º - Para fins de cálculo do IRV não serão consideradas as receitas originárias anteriores a vigência desta Lei e não recebidas nos prazos legais, bem como de depósitos bloqueados nas instituições bancárias liquidadas extra-judicialmente.

Art. 3º - A relação gastos com Pessoal e Receita Corrente será obtida com a divisão do somatório da 1ª. pela 2ª. ao longo dos 12 (doze) meses, de forma que o Décimo segundo (12º) mês seja o do último reajuste bimestral, de acordo com as faixas previstas na tabela do anexo.

Art. 4º - O indexador a ser utilizado para o reajuste a que se refere o artigo segundo será o Índice de Reajuste do Salário Mínimo IRSM, a partir do bimestre julho/agosto de 1993.

Art. 5º - O percentual fixado no artigo anterior será aplicado aos servidores do Município de Natal.

Art. 6º - Anualmente, a cada mês de maio, data base da categoria, procederá o Executivo a revisão geral da remuneração dos servidores municipais, ocasião em que ser-lhes-á assegurada a reposição de eventuais perdas salariais havidas no período, entendidas como a resultante da diferença percentual entre a política instituída por esta Lei e a posição da variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), também relativos a idêntico interregno.

Art. 7º - Nenhum servidor da Administração Direta e Indireta do Município poderá perceber abaixo do Salário Mínimo Nacional.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo obrigado a, no prazo de ate 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, divulgar o calendário geral de pagamento de todo o seu funcionalismo, compreendendo a Administração Direta e Indireta.

Art. 9º - O Poder Executivo Publicará ate o último dia útil do mês subsequente ao que encerra o período de 12 (doze) meses citado no artigo 3º, balancete que indicará os valores mensais relativos as Receitas Correntes e aos gastos com Pessoal, discriminados ao nível de Fonte e elementos de Despesas, com acompanhamento do Poder Legislativo, e do Fórum dos Servidores Municipais.

Art. 10º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias do exercício.

Art. 11º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abertura de créditos suplementares para a cobertura das despesas geradas por esta Lei.

Art. 12º - Os proventos dos aposentados e pensionistas serão revisados com base nas disposições da presente Lei.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de maio de 1993.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 09 de junho de 1993.

MARCILIO CARRILHO PRESIDENTE

HERMANO MORAES PRIMEIRO Secretário

URUBATAN MAIA SEGUNDO Secretário

Publicado no diário Oficial de 09 de setembro de 1993.

ANEXO

RELAÇÃO GASTOS COM PESSOAL/RECEITA CORRENTE	(ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO ART. 4º
menos de 45%	130%

+ 45% até 50%	125%
+ 50% até 55%	115%
+ 55% até 60%	110%
+ 60% até 65%	100%
+ 65% até 70%	75%
+ 70% até	50%
